

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1811253 - RJ  
(2020/0340852-3)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : TRAMP OIL (BRASIL) LTDA**  
**ADVOGADOS : MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO - RJ067086**  
**RONALDO REDENSCHI - RJ094238**  
**JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528**  
**VICTOR MORQUECHO AMARAL - RJ182977**  
**FELIPE LEONIDIO RIBEIRO - RJ217239**  
**AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**ADVOGADOS : GUILHERME JALES SOKAL - RJ156191**  
**RAFAEL SANTANA BASTOS**

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REVISÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES OBTIDAS NA ORIGEM. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A recorrente pretende discutir eventual decadência dos créditos tributários abarcados pela CDA, posteriores a 7.12.2004. Por outro lado, o Tribunal de origem, atento às peculiaridades do caso e com base nos elementos de convicção, afirmou expressamente que "o auto de infração se encontra hígido em relação aos débitos posteriores a 7/12/2004", não havendo falar em nulidade da exação. Além disso, na hipótese dos autos, ficou evidenciada a ausência de inércia do Fisco, sendo descabida a declaração de decadência do débito.

2. Merece transcrição o seguinte excerto da decisão impugnada: "Verifica-se que o auto de infração foi lavrado em 07/12/2009 (fls. 59/62 — index 000042) com a cobrança cujos vencimentos se iniciam em 24/02/2003 e terminam em 16/12/2005. Com efeito, verifica-se que em razão do auto de infração imputado a ora Apelante/Embargante, houve impugnação administrativa (fls. 68/75), e o auto de infração foi retificado no "campo RELATO" (fls. 77/78 e 80/84). Após nova impugnação administrativa (fls. Fls. 87/90), nova retificação foi efetuada (fls. 92 e 94/98) em 07/07/2011, sendo o crédito tributário definitivamente constituído. Diante de todo o exposto, verifica-se que quando emitido o auto de infração primitivo em 07/12/2009 já havia sido ultrapassado o prazo decadencial da Fazenda em relação aos débitos anteriores a 07/12/2004. (...) Dessa forma, tem-se que o auto de infração se encontra

hígido em relação aos débitos posteriores a 07/12/2004, motivo pelo qual a sentença deve ser parcialmente reformada." (fls. 343-351, e-STJ).

3. Nesse panorama, a revisão da conclusão alcançada pelo acórdão recorrido não prescinde do reexame das provas examinadas pelas instâncias ordinárias, sobretudo do Auto de Infração e das alterações que ele sofreu à luz do contexto fático-probatório. Assim, a discussão acerca da contagem do prazo decadencial do crédito tributário está assentada na realidade fática dos autos.

4. Inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Ademais, consoante o entendimento do STJ, "tratando-se de revisão ocorrida em favor do contribuinte, que ensejará a redução do montante devido, não há que se cogitar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, porque efetivamente não haverá a constituição de crédito novo, mas apenas a revisão do lançamento." (REsp 1.678.503/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/3/2021). Na mesma linha: REsp 952.504/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/10/2010.

6. Na forma da jurisprudência do STJ, "a incidência do óbice imposto pela Súmula 7/STJ impede a apreciação da divergência jurisprudencial, diante da constatação da ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados." (AgInt no AREsp 1.776.778/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 25/3/2021). Na mesma linha: AgInt no AREsp 1.479.403/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 25/3/2021; AgInt no REsp 1.891.214/MT, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/3/2021; AgInt no AREsp 1.717.913/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/2/2021.

7. Agravo Interno não provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 10 de maio de 2021 (Data do Julgamento)

Ministro Herman Benjamin  
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.811.253 - RJ  
(2020/0340852-3)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : TRAMP OIL (BRASIL) LTDA**  
**ADVOGADOS : MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO - RJ067086**  
**RONALDO REDENSCHI - RJ094238**  
**JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528**  
**VICTOR MORQUECHO AMARAL - RJ182977**  
**FELIPE LEONIDIO RIBEIRO - RJ217239**  
**AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**ADVOGADOS : GUILHERME JALES SOKAL - RJ156191**  
**RAFAEL SANTANA BASTOS**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):**

Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 691-696, e-STJ) que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

A parte agravante se insurge contra a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ, afirmando que a discussão dos autos seria estritamente jurídica, e não fática. No mérito, reitera a tese recursal quanto à impossibilidade de revisão do lançamento tributário se ultrapassado o prazo decadencial para constituição do crédito. Aduz, em suma (fls. 700-712, e-STJ):

Assim, insiste-se que a presente questão é demasiadamente simples e exclusivamente jurídica: se o STJ entender que as retificações de lançamentos realizadas pela Fazenda Pública em virtude de impugnação do sujeito passivo (art. 145 do CTN) devem obedecer a um lapso temporal, a questão será favorável à AGRAVANTE. Por outro lado, se o STJ entender que as retificações de lançamentos realizadas pela Fazenda Pública em virtude de impugnação do sujeito passivo (art. 145 do CTN) não devem obedecer a um lapso temporal, a questão será desfavorável à AGRAVANTE.

(...) Em suma, no presente caso o acórdão recorrido é claro e expresso ao prever que a mera lavratura a retificação do lançamento, que gerou a constituição “definitiva” do crédito tributário não foi o marco adotado pelos julgadores para interromper o prazo decadencial, e sim quando ocorreu a respectiva notificação da AGRAVANTE acerca dos termos do auto de infração “primitivo” (que fora revisto).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento, pelo

# *Superior Tribunal de Justiça*

colegiado, do Agravo Interno.

Impugnação apresentada às fls. 717-719, e-STJ.

É o **relatório**.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.811.253 - RJ  
(2020/0340852-3)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : TRAMP OIL (BRASIL) LTDA**  
**ADVOGADOS : MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO - RJ067086**  
**RONALDO REDENSCHI - RJ094238**  
**JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528**  
**VICTOR MORQUECHO AMARAL - RJ182977**  
**FELIPE LEONIDIO RIBEIRO - RJ217239**  
**AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**ADVOGADOS : GUILHERME JALES SOKAL - RJ156191**  
**RAFAEL SANTANA BASTOS**

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REVISÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES OBTIDAS NA ORIGEM. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A recorrente pretende discutir eventual decadência dos créditos tributários abarcados pela CDA, posteriores a 7.12.2004. Por outro lado, o Tribunal de origem, atento às peculiaridades do caso e com base nos elementos de convicção, afirmou expressamente que "o auto de infração se encontra hígido em relação aos débitos posteriores a 7/12/2004", não havendo falar em nulidade da exação. Além disso, na hipótese dos autos, ficou evidenciada a ausência de inércia do Fisco, sendo descabida a declaração de decadência do débito.

2. Merece transcrição o seguinte excerto da decisão impugnada: "Verifica-se que o auto de infração foi lavrado em 07/12/2009 (fls. 59/62 — index 000042) com a cobrança cujos vencimentos se iniciam em 24/02/2003 e terminam em 16/12/2005. Com efeito, verifica-se que em razão do auto de infração imputado a ora Apelante/Embargante, houve impugnação administrativa (fls. 68/75), e o auto de infração foi retificado no "campo RELATO" (fls. 77/78 e 80/84). Após nova impugnação administrativa (fls. Fls. 87/90), nova retificação foi efetuada (fls. 92 e 94/98) em 07/07/2011, sendo o crédito tributário definitivamente constituído. Diante de todo o exposto, verifica-se que quando emitido o auto de infração primitivo em 07/12/2009 já havia sido ultrapassado o prazo decadencial da Fazenda em relação aos débitos anteriores a 07/12/2004. (...) Dessa forma, tem-se que o auto de infração se encontra hígido em relação aos débitos posteriores a 07/12/2004, motivo pelo qual a sentença deve ser parcialmente reformada." (fls. 343-351, e-STJ).

3. Nesse panorama, a revisão da conclusão alcançada pelo acórdão recorrido não prescinde do reexame das provas examinadas pelas instâncias ordinárias, sobretudo do Auto de Infração e das alterações que ele sofreu à luz do contexto

fático-probatório. Assim, a discussão acerca da contagem do prazo decadencial do crédito tributário está assentada na realidade fática dos autos.

4. Inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Ademais, consoante o entendimento do STJ, "tratando-se de revisão ocorrida em favor do contribuinte, que ensejará a redução do montante devido, não há que se cogitar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, porque efetivamente não haverá a constituição de crédito novo, mas apenas a revisão do lançamento." (REsp 1.678.503/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/3/2021). Na mesma linha: REsp 952.504/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/10/2010.

6. Na forma da jurisprudência do STJ, "a incidência do óbice imposto pela Súmula 7/STJ impede a apreciação da divergência jurisprudencial, diante da constatação da ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados." (AgInt no AREsp 1.776.778/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 25/3/2021). Na mesma linha: AgInt no AREsp 1.479.403/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 25/3/2021; AgInt no REsp 1.891.214/MT, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/3/2021; AgInt no AREsp 1.717.913/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/2/2021.

7. Agravo Interno não provido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.4.2021.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Trata-se, na origem, de Embargos à Execução Fiscal propostos por Tramp Oil Brasil Ltda. visando à desconstituição da cobrança fiscal consubstanciada em CDA.

A recorrente pretende discutir eventual decadência dos créditos tributários abarcados pela CDA, posteriores a 7.12.2004. Por outro lado, o Tribunal de origem, atento às peculiaridades do caso e com base nos elementos de convicção, afirmou expressamente que "o auto de infração se encontra hígido em relação aos débitos posteriores a 7/12/2004", não havendo falar em nulidade da exação. Além disso, na hipótese dos autos, ficou evidenciada a ausência de inércia do Fisco, sendo descabida a declaração de decadência do débito.

Merece transcrição o seguinte excerto da decisão impugnada (fls. 343-351, e-STJ):

Versa a presente demanda sobre ICMS (imposto sobre circulação de mercadorias e serviços), merecendo ser analisado o seu lançamento e os prazos que o envolvem.

O lançamento tributário é ato pelo qual se declara a obrigação tributária nascida do fato gerador. É ato administrativo vinculado, baseado na lei, e não por oportunidade ou conveniência do Administrado.

O ICMS é espécie de tributo sujeito a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), entendendo-se como aquele em que o contribuinte auxilia a Fazenda Pública na atividade do lançamento, cabendo ao Fisco, no entanto, homologá-lo, isto é, verificando a exatidão das informações prestadas pelo contribuinte.

Assim, no caso do ICMS, a constituição do crédito tributário ocorre por meio do lançamento, em razão do atuar do contribuinte, pendendo da homologação da Fazenda, que possui o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para se pronunciar sobre o lançamento, e quedando-se inerte, o mesmo restará

considerado como homologado, nos termos do artigo 150, § 4º do CTN.

Nos casos de lançamento por homologação, há duas vertentes acerca da decadência, com o pagamento do tributo e sem o pagamento do tributo.

Com o pagamento do tributo, aplica-se a regra disposta no § 4º, do artigo 150 do CTN. Se não houver o pagamento do tributo, exige a aplicação do artigo 173, I, do CTN, ou seja, o prazo conta-se do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele que em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Com efeito, no presente caso, entendo que houve pagamento do tributo, ainda que parcial, em razão das planilhas acostadas no index 000042 dos autos, motivo pelo qual aplico a regra do artigo 150, § 4º do CTN, ou seja, o prazo decadencial flui de cada lançamento do ICMS.

Assim, os créditos que não foram pagos pelo contribuinte, tiveram como termo inicial da contagem do prazo prescricional a data de seu vencimento.

Verifica-se que o auto de infração foi lavrado em 07/12/2009 (fls. 59/62 — index 000042) com a cobrança cujos vencimentos se iniciam em 24/02/2003 e terminam em 16/12/2005.

Com efeito, verifica-se que em razão do auto de infração imputado a ora Apelante/Embargante, houve impugnação administrativa (fls. 68/75), e o auto de infração foi retificado no "campo RELATO" (fls. 77/78 e 80/84).

Após nova impugnação administrativa (fls. Fls. 87/90), nova retificação foi efetuada (fls. 92 e 94/98) em 07/07/2011, sendo o crédito tributário definitivamente constituído.

Diante de todo o exposto, verifica-se que quando emitido o auto de infração primitivo em 07/12/2009 já havia sido ultrapassado o prazo decadencial da Fazenda em relação aos débitos anteriores a 07/12/2004.

Cabe frisar, que com a impugnação ao auto de infração pelo contribuinte, a exigibilidade do crédito tributário ficou suspensa, nos termos do artigo 151, III do CTN, não correndo qualquer prazo prescricional.

(...)

Dessa forma, tem-se que o auto de infração se encontra hígido em relação aos débitos posteriores a 07/12/2004, motivo pelo qual a sentença deve ser parcialmente reformada para julgar parcialmente procedente os Embargos à Execução para excluir da cobrança os débitos anteriores a 07/12/2004.

Nesse panorama, a revisão da conclusão alcançada pelo acórdão recorrido não prescinde do reexame das provas examinadas pelas instâncias ordinárias, sobretudo do Auto de Infração e das alterações que ele sofreu à luz do contexto fático-probatório. Assim, a discussão acerca da contagem do prazo decadencial do crédito tributário está assentada na realidade fática dos autos.

Inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as



premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. Ilustrativamente:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. DISCUSSÃO ACERCA DA OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CREDITAMENTO EXTEMPORÂNEO. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Por ofensa a direito local não cabe recurso especial. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 280/STF.

4. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas dispares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. Requisitos que não foram cumpridos pelo recorrente.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 838.299/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016)

Ademais, consoante o entendimento do STJ, "tratando-se de revisão ocorrida em favor do contribuinte, que ensejará a redução do montante devido, não há que se cogitar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, porque efetivamente não haverá a constituição de crédito novo, mas apenas a revisão do lançamento." (REsp 1.678.503/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/3/2021). Na mesma linha: REsp 952.504/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/10/2010.

Assim, a solução do tema, como bem apontado na decisão de admissibilidade (fl. 559, e-STJ), não depende apenas de interpretação da legislação federal, mas efetivamente da análise da documentação contida nos autos, o que não

se compatibiliza com a missão constitucional do STJ, em grau de recurso.

No mais, verifica-se que a análise da ocorrência de eventual divergência jurisprudencial ficou prejudicada. Na forma da jurisprudência do STJ, "a incidência do óbice imposto pela Súmula 7/STJ impede a apreciação da divergência jurisprudencial, diante da constatação da ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados." (AgInt no AREsp 1.776.778/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 25/3/2021). Na mesma linha: AgInt no AREsp 1.479.403/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 25/3/2021; AgInt no REsp 1.891.214/MT, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/3/2021; AgInt no AREsp 1.717.913/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/2/2021.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que não enseja o mero inconformismo com a decisão agravada quando não consignada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado, como no caso em análise.

Ao lume do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.811.253 / RJ

Número Registro: 2020/0340852-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

201924511695 0153217-02.2016.8.19.0001 1532170220168190001 01532170220168190001  
00858367420168190001 00200108829020127 201800013596 20180000776 20168190001 008583674

Sessão Virtual de 04/05/2021 a 10/05/2021

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORES : GUILHERME JALES SOKAL - RJ156191  
RAFAEL SANTANA BASTOS

AGRAVANTE : TRAMP OIL (BRASIL) LTDA

ADVOGADOS : MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO - RJ067086  
RONALDO REDENSCHI - RJ094238  
JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528  
VICTOR MORQUECHO AMARAL - RJ182977  
FELIPE LEONIDIO RIBEIRO - RJ217239

AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRAMP OIL (BRASIL) LTDA

ADVOGADOS : MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO - RJ067086  
RONALDO REDENSCHI - RJ094238  
JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528  
VICTOR MORQUECHO AMARAL - RJ182977  
FELIPE LEONIDIO RIBEIRO - RJ217239

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS : GUILHERME JALES SOKAL - RJ156191  
RAFAEL SANTANA BASTOS

## TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 10 de maio de 2021